



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334812/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO: GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA,
PROCURADOR: MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1596/24 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Ocorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, em face do Acórdão n.º 956/2024, da Primeira Câmara (peça 138), que julgou improcedente tomada de contas extraordinária.

Em suas razões (peça 142), o embargante alegou a existência de contradição, dado que apesar de consignada no bojo do aresto “*a improcedência da tomada de contas e o julgamento pela regularidade das contas*” (peça 138, fls. 9), na sua parte dispositiva restou destacado “*pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas*” (peça 138, fls. 9).

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da contradição do julgado vergastado, na forma explicitada no recurso, eis que deveria ter constado a regularidade das contas, como se encontra no corpo da decisão.

Em assim, forçoso concluir pelo provimento para afastar a mácula apontada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação: *“I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;”*.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de constar expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

“I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência